

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
17/02/2023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1162, DE 2023

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO MARCO BERTAIOLLIPARTIDO  
PSDUF  
SP

PÁGINA

Art. 1º Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1162, de 14 de fevereiro de 2023, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais artigos:

**Art....** Na produção de novas unidades imobiliárias no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação, o empreendedor responsável pela construção deverá realizar a manutenção externa das unidades habitacionais já existentes no município, no montante equivalente ao número de novas unidades imobiliárias construídas.

§1º Ato do Poder Executivo Federal irá regulamentar o disposto no caput.

§2º A manutenção a que se refere o **caput** deste artigo se limita à pintura externa das unidades e suas respectivas áreas comuns, após a entrega das novas unidades.

§3º As unidades imobiliárias beneficiadas serão definidas pelo órgão gestor do Programa, ouvida a prefeitura, cuja faixa remuneratória seja equivalente à das novas unidades imobiliárias.

§4º Caso não existam unidades imobiliárias no município, o órgão gestor do Programa definirá município próximo, no mesmo Estado, que serão beneficiadas pela manutenção a que se refere o **caput**.

§5º Os custos referentes à política pública disposta no caput serão arcados integralmente pelas empresas responsáveis pela construção, sem ônus para a União.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa, Minha Vida tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais para grupos familiares diversos observados os limites de renda mensal.

CD/23644.45836-00

LexEdit



A Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, avançou ao reduzir ainda mais o limite para entrada no Programa, conferindo maior acesso ao direito habitacional.

Há que se considerar, por outro lado, que em muitas unidades habitacionais a capacidade de pagamento do próprio financiamento da unidade imobiliária ficou comprometida ao longo dos últimos anos, por inúmeros fatores, dentre eles a recessão econômica decorrente da pandemia.

Neste contexto, se o próprio pagamento do imóvel fica comprometido, quanto mais o pagamento de condomínio para manutenção externa dos imóveis e áreas comuns. Assim é indispensável pensar políticas que promovam a revitalização dos ambientes.

A proposta é garantir que pelo menos a pintura externa dos imóveis e áreas comuns sejam garantidas pelo empreendedor responsável pela construção de novas unidades na mesma proporção de número de novas unidades construídas. Ou seja, se o empreendedor vai construir mil casas, deverá pintar mil casas do Programa já existentes no município.

Para não se tornar um custo desproporcional ao empreendedor, limita-se à pintura externa da casa e das ruas de acesso, no condomínio, quando existir, e em apenas uma única oportunidade, após a entrega das novas unidades.

Caso não existam unidades do Programa no município que receberá as novas unidades, o órgão responsável pelo Programa, o Ministério das Cidades, indicará outro município do Estado que será beneficiado com a pintura de unidades antigas do Programa de seu município. Neste momento, a escuta do Poder Executivo local é importante para identificar as unidades que mais necessitam da manutenção.

Com esta iniciativa, o cidadão tem condições de morar com mais dignidade e a comunidade também é beneficiada pelos ganhos sociais decorrentes da melhoria das condições locais, promovendo maior senso de cuidado e colaboração entre os moradores da região.

Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

17/02/2023

DATA

ASSINATURA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236444583600>

CD/23644.45836-00



LexEdit

CD/23644.45836-00

LexEdit

CD/23644.45836-00